



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016065-65.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANCHIETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS DELIVE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46331

APELAÇÃO Nº 1016065-65.2024.8.26.0114 (autos digitais)

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: ANCHIETA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS DELIVE

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança. Pretensão de restabelecimento de inscrição estadual. Duas negativas na esfera administrativa. Não decorrido o prazo decadencial da ação mandamental, ajuizada em 11-04-2024, porque se conta da última decisão, proferida em 26-01-2024. Impedimento que cumpre afastar. Julgamento da causa segundo a teoria da causa madura, Código de Processo Civil, artigo 1015, § 3º. Cassação da inscrição estadual motivada por embaraço à fiscalização. Apresentada somente com cópia da decisão administrativa. Via mandamental não comporta dilação probatória. Sem esclarecimento ou justificativa sobre a verdadeira causa que motivou a cassação da inscrição estadual. Lei Estadual 6374/1989, artigo 20, II, § 2º, 2. Não demonstrada ofensa a direito líquido e certo, cumpre denegar a segurança. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas denegar a segurança.*

Sentença, proferida em 11 de setembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Mauro Iuji Fukumoto, extinguiu mandado de segurança por restabelecimento de inscrição estadual, por decadência, Código de Processo Civil, artigo 487, inciso II, fls. 68.

Apelação da impetrante alegando não ocorrência de decadência, porque a sentença considerou decisão negativa na esfera administrativa proferida em 17-02-2023, SFP-EXP-2022/270917, que tinha requerente e objeto distintos, pois visava a alteração de quadro societário e restabelecimento de IE, mas o objeto do mandado de segurança é a decisão negativa da esfera administrativa proferida em 26-01-2024, Protocolo SEI 017.00158126/2023-42, em que postula restabelecimento de IE, de modo que o segundo pedido não se trata de mera repetição do primeiro, mas de um novo procedimento com elementos distintos, de maneira que a contagem do prazo não pode estar atrelada à primeira decisão administrativa.

Recurso respondido, com opção da douta Procuradoria de Justiça por não se manifestar.

É o relatório.

Primeira decisão administrativa proferida em 17 de fevereiro de 2023 por DRT 5/NF 2 – Núcleo de Fiscalização 2 Assistência da Secretaria da Fazenda e Planejamento, apontando número de referência OSF 05.0.24624/22-1, indeferiu pedido de restabelecimento de inscrição estadual, fls. 30.

Segunda decisão, proferida em 26 de janeiro de 2024, no processo administrativo 017.00158126/2023-42, também indeferiu pedido de restabelecimento de inscrição estadual, fls. 31.

Não verificada a decadência para a ação mandamental, ajuizada em 11 de abril de 2024, que cumpre afastar, porque se conta da última negativa na esfera administrativa, pela decisão proferida em 26 de janeiro de 2024, prosseguindo-se com o julgamento do mérito, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013, § 3º, dado que o Estado apelado se manifestou a respeito em suas contrarrazões, fls. 112/117.

Teor da decisão na esfera administrativa:

(...)

2. Foi instaurado PAC para a empresa por embarço à fiscalização uma vez que as notificações via DEC eram recebidas por cientificação eletrônica, o contribuinte não atendia as notificações e o contador não retornava após contato telefônico.

3. Foram lavrados vários AIIMs referentes a falta de pagamento de ICMS por meio de guias de recolhimentos especiais, relativo a ICMS que deveria ter sido recolhido antecipadamente, com fundamento no Artigo 426-A do RICMS/SP, da mercadoria do gênero “Medicamentos”, sujeito à substituição tributária, conforme disposições contidas no Artigo 313-A do referido regulamento. Seguem abaixo os AIIMs:

(...)

4. Somente o AIIM 4.146.267-1 foi parcelado. Os demais AIIMS não foram parcelados/quitados.

5. O contribuinte foi cassado por embarço à fiscalização em 17/08/2022.

6. Em 19/10/2022, o contribuinte solicitou restabelecimento da inscrição através do protocolo SFP-EXP-2022/270917. Fomos pelo indeferimento do referido pedido.

7. Através do presente protocolo, o contribuinte ingressou novamente com o mesmo pedido de restabelecimento de inscrição. O quadro societário não foi alterado, são as mesmas pessoas que administram a empresa e que causam embargo à fiscalização que motivou a cassação da mesma. Diante do exposto, s.m.j., propomos o indeferimento do pedido. (...)

Somente com cópia das decisões administrativas, não é possível ajuizar de todos os aspectos de fato que motivaram a cassação da inscrição estadual e da sua conformidade ou não com a lei estadual de regência, Lei Estadual 6374/1989, artigo 20, sendo que a via mandamental não comporta dilação probatória:

Artigo 20 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações:

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;

§ 2º - Incluem-se entre os atos referidos no inciso II:

2 - embargo à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

Desse modo, como não foi demonstrada ofensa a direito líquido e certo da impetrante, cumpre denegar a ordem de segurança.

Destarte, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito por motivo de decadência, mas denegar a ordem de segurança.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator